



### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 2024612/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 25 de junho de 2018.

**FEITO:** Impugnação Administrativa

**REFERÊNCIA:** Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 060/2018

**OBJETO:** Aquisição de Cardioversores com Marcapasso Transcutâneo para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José.

**IMPUGNANTE:** DC Heart Desfibriladores e Sistemas Médicos Ltda.

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa DC Heart Desfibriladores e Sistemas Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n° 13.676.954/000160, aos 25 dias de junho de 2018, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 060/2018.

#### **II – Da Tempestividade:**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.1 do Edital.

#### **III – Das Alegações da Impugnante**

Inicialmente, alega a impugnante que a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira constante no Edital, acabou por restringir a competitividade no certame.

A mais disso, alega que não existe legislação que obriga a exigir que os licitantes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei de Licitações. Ainda, juntou jurisprudência para fundamentar as alegações trazidas na peça impugnatória.

Por conseguinte, embasou seu entendimento de acordo com o que dispõe o Decreto n° 5450/05, que regulamenta o Pregão na modalidade eletrônica.

Ao final, requer seja recebida a presente impugnação, para que se proceda as alterações do Edital do Pregão Eletrônico n° 060/2018.

#### **IV – Da Análise e Julgamento**

Analisando a impugnação interposta pela empresa DC Heart Desfibriladores e Sistemas Médicos Ltda., convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Além disso, ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 31 da Lei n° 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Nesse cenário, acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabelece a Lei 8.666/93, em seu art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...) (*Grifou-se*).

Em verdade, da leitura do referido dispositivo legal, resta claro que o legislador conferiu certa discricionariedade à Administração no tocante à documentação, desde que exigida nos limites previamente estabelecidos. Ainda, diferente do alegado na peça impugnatória, **não há no texto legal a conjunção alternativa OU, capaz de expressar a ideia de alternância ou escolha da Administração.** Assim, as documentações apresentadas não indicam que sua exigência poderá ocorrer **apenas** separadamente.

Ademais, a Lei 8.666/93 já estabeleceu determinadas vedações – presentes no inc. III e nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 31 da Lei de Licitações -, que representam situações reconhecidas pelo legislador como excessivas ou irrelevantes para a comprovação das condições econômicas mínimas para viabilizar a adequada execução dos contratos. Nessa linha, importa considerar que não houve no Edital em apreço qualquer violação às vedações impostas.

Sobre a matéria, veja-se Doutrina 429/183 - Zênite a respeito:

Tecidas essas considerações de ordem técnico-contábil, deve-se consignar que, por evidente, os propósitos da análise de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras para fins contábeis são diversos dos propósitos da análise para o fim de qualificação econômico-financeira em processo licitatório. Embora as informações e os elementos que se produzam a partir da referida análise sejam necessariamente os mesmos, seja qual a finalidade pretendida, o trato dessas informações atenderá a um propósito específico nas licitações, qual seja, **municar a Administração de elementos suficientes para concluir que a empresa detém condições econômico-financeiras para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado.** Para tal mister, o legislador limitou consideravelmente as hipóteses de análise, como quando impõe vedação à exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que não apenas do último exercício. DOCTRINA - 429/183/MAI/2008. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÕES, por JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS. Disponível em: <https://www.webzenite.com.br/documentosciente/ceb510d-647f-4dba-877a-4953808ff9f2?q=qualifica%E7%E3o+econ%F4mico+financeira>. Acesso em 22/06/2018.

Dessa forma, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais. Ademais, salienta-se que as exigências relativas à demonstração de capacidade econômico-financeira destinam-se à comprovação e aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação.

E, ainda, as exigências estabelecidas foram pautadas em critérios objetivos, capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação.

Ao final, e não menos relevante, ressalta-se que a Impugnante alterou o texto legal ao expor sua fundamentação jurídica. A Impugnante transcreveu o texto de forma equivocada, uma vez que alterou o termo PODERÁ para DEVERÁ. Assim, do Decreto nº 5450/05, colhe-se a transcrição correta:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo **poderá** ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Sendo assim, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório.

## V – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa DC Heart Desfibriladores e Sistemas Médicos Ltda, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

**Pregoeira:** Barbara Moreira

**Equipe de apoio:** Eliane Andréa Rodrigues

Rodrigo Costa Sumi de Moraes



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 25/06/2018, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 25/06/2018, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 25/06/2018, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2024612** e o código CRC **217F8622**.

---

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

18.0.009446-6

2024612v5